



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311262

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº 2055843-76.2024.8.26.0000

Relator(a): **REBELLO PINHO**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

VOTO nº 49327

Ação Rescisória nº 2055843-76.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista – 4ª Vara Cível

Autor: Roberto Medeiros de Carvalho

Réu: Milton André Leite Ribeiro Interessados: **Gian Mazzei e Outros**

AÇÃO RESCISÓRIA – Parte autora que não cumpriu determinação de recolhimento das custas iniciais e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC/2015.

Indeferimento da petição inicial, com base no art. 968, § 3º, do CPC, e julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, com base nos arts. 290 e. 485, I e IV, do CPC, ambos do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, objetivando a rescisão de r. sentença do MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, proferida nos autos da ação monitória autuada sob o nº 1005600-47.2021.8.26.0099, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória.

Pleiteia a parte autora que: (a) “seja julgada procedente a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente demanda, rescindindo assim a ação Monitória citada, tendo em vista que o valor da dívida se encontra paga antes mesmo da distribuição da petição inicial da Ação Rescindenda”; (b) “seja aplicada ao RÉU a multa por litigância de má-fé processual, nos termos dos artigos 79/81 do Código de Processo Civil”; (c) “seja o RÉU condenado a pagar ao AUTOR, o dobro do valor cobrado por dívida já paga, por ter se utilizado de má-fé, nos termos do artigo 940 do Código Civil”; (d) “seja o RÉU condenado a indenização por dano moral por todo prejuízo emocional causado ao AUTOR”; e (e) “seja o RÉU condenado ao pagamento do Dano Material descrito nos documentos 56/63 anexos, acrescidos de 35.000 reais de honorários advocatícios devidos a sua advogada para representa-lo na Ação Monitória e recursos”.

Pela decisão de fls. 166/168, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferido, concedendo-se o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, art. 968, §3º).

Contra referida decisão, a parte autora interpôs agravo interno (fls. 174/191), que foi desprovido (fls. 305/310), com embargos de declaração rejeitados a fls. 386/389.

Houve a interposição de recurso especial (fls. 313/330), que não foi admitido pela Eg. Presidência da Seção de Direito Privado, conforme r. decisão de fls. 413/415, que permaneceu irrecorrida (fls. 417).

Certidão de que “decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. Despacho de fls. 419, item 2, sem o recolhimento das custas iniciais e do depósito” (fls. 421).

É o relatório.

1. Impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção da presente ação rescisória, sem julgamento do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290, 330, IV, 485, I, e 968, §3º, todos do CPC/2015.

1.1. Na espécie: **(a)** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, formulado pela parte autora, foi indeferido, com a concessão de prazo de quinze dias para providenciar o recolhimento das custas iniciais e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 166/168); **(b)** o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça foi desprovido, bem como o recurso especial não foi admitido pela Eg. Presidência da Seção de Direito Privado, por r. decisão que permaneceu irrecorrida; **(c)** não há notícia de concessão de efeito suspensivo a recursos interpostos contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça; e **(d)** decorreu o prazo legal sem: **(d.1)** o recolhimento das custas iniciais, o que configura a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e **(d.2)** do depósito previsto no art. 968,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, do CPC, o que acarreta o indeferimento da inicial, por força do § 3º, do mesmo art. 968.

Destarte, de rigor, o indeferimento da petição inicial, com base no art. 968, § 3º, do CPC, e julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, com base nos arts. 290 e. 485, I e IV, do CPC, ambos do CPC.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência das normas do CPC/1973 com as do CPC/2015 quanto a essa questão: **(a)** “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O AUTOR REGULARIZE O DEPÓSITO PRÉVIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 490, II DO CPC/1973. ANÁLISE A RESPEITO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de ordem judicial para que o autor regularize o depósito prévio previsto no inciso II do art. 488 do CPC/1973 enseja o indeferimento da petição inicial da Ação Rescisória, nos termos do art. 490, II do CPC/1973. Precedentes:** AgRg no REsp. 1.539.057/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.9.2015; REsp. 1.028.519/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.11.2014. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, a despeito da intimação da parte autora para efetuar o depósito em até 10 dias, não houve o recolhimento no prazo assinalado. Ademais, não há qualquer informação no acórdão a respeito da ocorrência de justa causa para o não cumprimento da determinação judicial, pelo que a análise de tal alegação levantada pela ora recorrente, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento” (STJ/1ª Turma, AgInt no AREsp 1141913 / SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. **O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para regularizar o preparo.** 2. Agravo interno desprovido” (STJ/4ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 2221031 / RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17/04/2023, DJe 20/04/2023, o destaque não consta do original); e **(c)** “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AVENTADA PELA PARTE DEMANDADA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC/2015), INCLUSIVE PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber qual critério adotar no arbitramento dos honorários advocatícios fixados em sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão de a parte autora, devidamente intimada, deixar de complementar as custas judiciais devidas, as quais foram redimensionadas em virtude do acolhimento da impugnação do valor da causa aventada pela parte demandada por ocasião da apresentação da contestação, o que teria ensejado, de acordo com o Tribunal de origem, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015. Debate-se, a esse propósito, se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, como decidiram as instâncias ordinárias, ou, objetivamente, com base no valor da causa, de acordo com os critérios definidos no § 2º do mesmo dispositivo legal, como sustenta a ora recorrente. 2. **Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.** 2.1 A intimação do autor para promover o recolhimento das custas iniciais deve, necessariamente, preceder à citação do réu, o que se justifica não só por uma questão de lógica - afinal, a movimentação da máquina judiciária inaugurada pelo ato citatório pressupõe o pagamento prévio da correlata taxa -, mas, também e principalmente, em razão das consequências legais decorrentes do cancelamento da distribuição. 2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu. 2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim. 2.4 A determinação de citação do réu, sem que tenha havido o indispensável recolhimento prévio das custas iniciais pelo autor, como condição indispensável ao recebimento da petição inicial, consubstancia manifesto error in procedendo, que não tem o condão de afastar o cancelamento da distribuição estabelecido no art. 290 do CPC/2015. Precedente específico da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 3. Situação bem diversa dá-se quando o autor promove o recolhimento das custas iniciais, condizentes com o valor por ele atribuído à causa, e o juiz, antevendo, à primeira vista, a regularidade da petição inicial, determina a citação do réu. 3.1 É importante registrar, nesse ponto, ser indiscutível a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa com o proveito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição. Naturalmente, não há falar em preclusão pro judicato, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz de plano. 3.2 É certo, portanto, que, não identificada, num primeiro momento, nenhuma inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual. 4. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos. 5. A extinção do feito sem julgamento de mérito, em face do não pagamento das custas complementares, decorrente do acolhimento do incidente de impugnação do valor da causa (sob a vigência do CPC/1973) ou do acolhimento de preliminar de contestação de incorreção do valor da causa (sob a vigência do CPC/2015), não importa o cancelamento da distribuição. 5.1 Em não se tratando de caso de cancelamento da distribuição, o qual pressupõe o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual pela citação, este não poderia ser utilizado para justificar o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, tal como entendeu o Tribunal de origem. 6. A extinção do feito sem julgamento de mérito, por si só, não atrai a adoção do critério de equidade, o qual, de acordo com o posicionamento sufragado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apenas tem cabimento subsidiariamente, quando ausente, nessa ordem, condenação; proveito econômico obtido pelo vencedor ao qual não se possa atribuir a qualidade de "irrisório ou inestimável"; e valor atualizado da causa que não seja "muito baixo". Em consonância com a tese fixada no Tema 1.076/STJ, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios na sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em exame deve tomar como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos em que dispõe o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. 7. Recurso especial provido" (STJ/3ª Turma, REsp 1842356 / MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/11/2022, DJe 24/11/2022, o destaque não consta do original).

2. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 968, § 3º, do CPC, e JULGO EXTINTA a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, com base nos arts. 290 e. 485, I e IV, ambos do CPC.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REBELLO PINHO
Relator